

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça, com fulcro nas disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, art. 127, *caput*, art. 129, III, Lei Federal n.º 7.347/85, art. 1º, II, Lei n.º 8.625/93, art. 25, IV, "a" c.c. art. 80, Lei n.º 8.078/90, art. 90 e 92, Lei Complementar n.º 75/93, , vem, perante Vossa Excelência, interpor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar** em face da **Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins**, Quadra 104 Norte - Avenida LO4 - Conjunto IV - Lote 12A, Palmas – TO, CEP 77006-032, CNPJ 25.086.034/0001-71, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Após longo período de sofrimento e humilhações suportadas pela comunidade de Tocantínia/TO, o Ministério Público estadual vem perante esse Juízo pugnar pela intervenção do Poder Judiciário, frente aos desmandos e abusos praticados pela demandada.

Conforme documentação e declarações acostadas, o empresa responsável pela distribuição de energia elétrica, não cumpre as normas básicas de defesa do consumidor e impõe ao cidadão o corte na energia elétrica, por vezes, em lapso de quase 24 horas!!!

As quedas de energia são constantes; hoje mesmo, entre as 9 horas e 30 minutos da manhã e o meio dia, houve interrupção no fornecimentos.

Serviços essenciais são suspensos, audiências designadas suspensas, o trabalho nas repartições públicas, da mesma forma. Tudo isso acarretando prejuízo ao consumidor, ao cidadão de Tocantínia/TO.

Em que pese ser fato público e notório as péssimas condições do serviço prestados e a realização de várias comunicações por parte do Ministério Público, absolutamente nada foi feito para resolver o problema, e a comunidade segue a sofrer.

Postos de gasolina não podem abastecer, cidadão que se deslocam mais de 270 km da cidade de Lizarda/TO a sede da comarca não são atendidas, equipamentos são danificados. O equipamentos do próprio Poder Judiciário são danificados e/ou funcionam mal, causando mais dano e sofrimento ao cidadão. Os fatos, como demonstramos nos autos da reclamação autuada nesta Promotoria de Justiça, **são destaque na imprensa tocantinense.**

A negligência da empresa é dolosa e amparada no simples sentimento de lucro e indiferença a dignidade do consumidor/cidadão, o que impõe punição severa e aplicação de multas severas. Não se aproxima do exagero, dizer que as interrupções são diárias, como bem provaremos pela prova a ser produzida e pelas declarações que desde já acostamos ao presente pedido.

Ao cidadão é negada a informação, seja prévia, seja posterior, dos motivos que causaram a suspensão da distribuição de energia, como se a empresa fosse uma prestadora de favores e não de um serviço remunerado, de forma extremamente cara é de se registrar.

De maneira objetiva e considerando que a negligência da empresa é fato público e notório nesta cidade, são os fatos que temos a narrar.

II - DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser cediça a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula a cessação da prática ilegal, bem como reparação dos direitos e interesses individuais homogêneos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, estabelece;

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis..." (grifos não constantes no original)

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I a II – omissis;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

outros interesses difusos e coletivos; (...) (grifos não constantes no original)

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Sobre o tema leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos." [1]

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), em seu art. 26, IV, alíneas "a", prescreve:

"Art. 26. Além das funções previstas nas Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I a III – omissis;

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (grifos não constantes no original)

Novamente oportunas as lições de MAZZILLI:

"O interesse individual do consumidor é defendido pela legitimação ordinária, pela qual cada lesado, ainda que representado, defende o seu próprio interesse.

O interesse individual homogêneo não deixa de ser interesse coletivo, lato sensu, e a Constituição confere ao Ministério Público legitimidade para defender outros interesses difusos e coletivos, além dos que especificou; para tanto, bastará que o interesse individual homogêneo tenha suficiente expressão ou abrangência social. [2] (grifos não constantes no original)

Exteriorizando-se através da Jurisprudência, eis a escorreita interpretação da norma:

"STF – (...) Quando ocorrente numa relação de consumo, os direitos individuais homogêneos legitimam o Ministério Público para a ação civil pública (Lei n.º 7.347/85, art. 1º, II e art. 21, com a redação do art. 117 e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 (...))." (STF – 2ª Turma. Rel. Min. Maurício Correa. AgRg no RE 204.200-5-SP - DJU 08.11.2002.).

Fica demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 7º do Código de Defesa do Consumidor reza:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." (grifo não constante no original)

O art. 22 reza que:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos."

O art. 25, por sua vez, implica:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação." (grifo não constante no original)

Os autores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIM e BRUNO MIRAGEM, ao estudarem o tema da solidariedade no Código de Defesa do Consumidor, chegaram a seguinte conclusão:

"O parágrafo único do artigo 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a idéia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c.c. art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. (...) Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, § 1º." [3]

Como exemplo de aplicabilidade do dispositivo em comento, *mutatis mutandis*, eis o elucidativo acórdão:

"TJRS – Em se tratando de relações de consumo, nas quais há aplicação direta das regras do Código de Defesa do Consumidor, em tendo havido descumprimento do contrato de agenciamento turístico, com supressão de dias de viagens e outros contratemplos, responde pelos prejuízos daí decorrentes a empresa vendedora de pacote turístico, porquanto detém a condição de prestadora de todos os serviços turísticos que integram o pacote, independentemente da responsabilidade final ou intermediária pertencer a outras empresas. Sentença confirmada." (TJRS – 5ª Câmara, APCiv n.º 70001043876, Rel. Des. Claridno Favretto – j. 14.12.2000)

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 7º, há, também, perfeita harmonia da legislação específica com a norma geral, mormente com o Código Civil de 2002, art. 942:

"Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932."

Demonstrada, pois, a legitimidade passiva da requerida, nos moldes da legislação em vigor.

III - DA COMPETÊNCIA

A questão da competência em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não obstante o vasto número de trabalhos e discussões, em especial a teratológica construção legal que confundiu efeitos da sentença com competência [4], não apresenta maiores entraves perante a presente ação civil pública.

O art. 2º da Lei n.º 7.347/85, determina:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei seguirão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo do local terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifos não constantes no original)

O dano à população e aos consumidores ocorre, ao menos pela casuística apontada e perante os casos em exame, através de má prestação de energia elétrica na cidade e Comarca de Tocantínia/TO.

Foi nesta cidade e comarca de que os cidadãos e consumidores foram e estão sendo vítimas da má prestação de um serviço essencial como assim o é o serviço de fornecimento de energia elétrica.

As linhas principiológicas do Código de Defesa do Consumidor apontam mecanismos que visam a colocar o consumidor em situação passível de não apenas lutar por seus direitos, como, principalmente, de obter o que lhe é devido.

Assim, além do fato de aqui ser o local do dano, tem-se que é nesta localidade que residem, e, como tal, aqui são considerados o polo hipossuficiente da demanda.

Por derradeiro, caso houvesse dúvida, vale resgatar pensamento do professor MAZZILLI, que ao lecionar sobre o tema da competência, quando em comparação do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 com o art. 93 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), estampa:

"(...) em caso de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, mais sensato nos parece valermo-nos das regras de prevenção." (grifo não constante no original)

Deste modo, fica demonstrada, pois, a competência do Juízo de Tocantínia para o tratamento jurisdicional cabível ao caso.

IV - DO MÉRITO

Restou patente, conforme documentação que instrui a presente inicial, a prática de atos atentatórios aos direitos e interesses do cidadão e do consumidor.

1. Do Serviço de Natureza Essencial

Conforme cediça digressão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia pela CELTINS constitui serviço público essencial, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento de energia elétrica.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que sua ausência afeta a dignidade da pessoa humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Como leciona PAULO BONAVIDES, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". [5]

A doutrina freqüentemente utiliza a Lei Federal nº 7.783/89 como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Para efeito de disciplinar o direito de greve, o art. 10 dessa Lei define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade.

Como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

"I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (...)" (grifos não constantes no original)

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

"Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1.988.

Deste

modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

2. Da Deficiência do Serviço

Conforme descrição fática acima traçada, tem-se que há patente e não aceitável má prestação de serviço por parte da requerida CELTINS, porquanto há deficiência no fornecimento de energia elétrica aos cidadãos de Tocantínia/TO, que sofrem com as constantes e intermináveis oscilações e interrupções de energia.

Acima da legislação federal, encontra-se a norma constitucional, uma vez que a CELTINS deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. [6]

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (grifo não constante no original)

Seu art. 175 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I a III – omissis;

IV – a obrigação de manter serviço adequado." (grifo não constante no original)

Em referida ótica, explana BRUNO MIRAGEM:

"(...) A eficiência como princípio constitucional impõe à Administração o dever de obter o máximo de resultado de seus programas e ações, em benefício dos administrados. Pode ser interpretado como o dever de escolher o meio menos custoso para realização de um fim, ou mesmo o dever de promover o fim de modo satisfatório." [7]

A Lei n.º 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, § 1º, estabelece:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato."

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
(grifos não constantes no original)

Depreende-se, de forma irrefutável, que a empresa CELTINS está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também viola a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados.

Além de afetação dos moradores de Tocantínia/TO em sua qualidade de cidadãos, também estão sendo violados seus direitos como consumidores.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor reza que:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos."

Tem-se, assim, a responsabilidade por vícios de serviços.

Responde o fornecedor, no caso a CELTINS, pelo vício de qualidade do serviço de fornecimento de energia elétrica que vem ocorrendo nesta comarca, como acima narrado.

As constantes oscilações/variações de energia fazem com que não se atenda de maneira adequada aos fins que dela (empresa) razoavelmente se espera.

Não havendo como negar a ocorrência, *in casu*, a ocorrência de prejuízos por parte dos consumidores, utilizadores do sistema de energia elétrica, é de se

considerar inafastável a obrigação da requerida em proceder aos reparos, substituição, aperfeiçoamento de linhas de transmissão [8], controle de oscilações, etc, de modo a tornar o seu serviço eficiente e regular.

Muito interessante esse procedimento e cabe a pergunta: se o Ministério Público ou qualquer outro órgão de defesa dos direitos dos cidadãos e consumidores passar a indagar qualquer vício de serviço da Empresa CELTINS, o procedimento será deslocar o foco para analisar a "unidade consumidora" do órgão que apresenta a 'reclamação' e, ainda, será sutilmente 'avisada' de que irá pagar valores em caso da Empresa não constatar que ela própria, a Empresa, está a não cumprir a Constituição Federal, as leis e contratos administrativos?

Por tais descumprimentos e não obtenção de solução, é que se deve compelir a empresa requerida a agir nos termos legais.

Trata-se de obrigação "de fazer", para cuja hipótese estabelece o art. 84 do CDC:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente adimplemento".

Deste modo, demonstrada a deficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela empresa CELTINS, havendo de se estabelecer cumprimento escorreito e satisfatório, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito.

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, regula:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I a VII – omissis;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.(...)"

Através das declarações e das documentações em anexo, além dos fatos e fundamentos detalhadamente expostos, observa-se que a empresa demandada infringiu diversas normas protetivas do consumidor, ensejando indiscutível aplicação do dispositivo legal acima destacado.

A CELTINS tem por modo de agir, de forma administrativa, apontando índices e planilhas de fluxo de energia elétrica, a fim de tentar assim fundamentar existência ou não de oscilação e 'quedas' de energia.

Ocorre que não adianta apresentar 'índices' e 'estatísticas', aferidas seja de qual forma for, se o que ocorre é constatação empírica, por vários cidadãos e consumidores locais das constantes e insuportáveis oscilações de energia elétrica na cidade de Tocantínia/TO.

Deste modo, imperativo se faz a inversão do ônus da prova em destaque.

VI - DA VIA JUDICIAL

O artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor informa que são estabelecidos em referido diploma normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Plenamente justificada a legitimação para atuar tanto dos órgãos públicos estaduais e municipais, quanto da Promotoria de Justiça de Tocantínia.

As normas do Código de Defesa do Consumidor vieram inovar os conceitos jurídicos tradicionais estando, assim, os legitimados à ação civil pública instrumentalizados a quaisquer medidas adequadas e tendentes à tutela coletiva dos lesados.

Na defesa dos direitos e interesses dos consumidores são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, conforme preceitua o artigo 83 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 21 da Lei Federal n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública).

Impõe-se, conseqüentemente, o quanto antes, a adoção de medida judicial objetivando a imposição das modificações necessárias ao deficiente fornecimento de energia feita pelos requeridos, principalmente com prejuízos aos cidadãos e consumidores, com cominação de multa diária para o caso de descumprimento, conforme mais especificado abaixo.

A reparação das lesões e a cessação de sua continuidade deficiente é atitude que se impõe, pois é inaceitável que a empresa requerida viole a ordem jurídica expondo a danos (morais e materiais) e surpresas desagradáveis um sem-número de consumidores.

Em razão disso, vê-se o Ministério Público compelido a adotar a presente medida, visando acabar com dissabor a que são expostos os consumidores.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seu Promotor de Justiça, requer:

Seja concedida liminarmente, *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na pronta e eficiente medida tenente a evitar oscilações de tensão, pelas empresas demandadas, por estarem presentes o *fumus boni juris* (a legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço eficiente e sem danos) e o *periculum in mora* (muitos consumidores podem estar, a cada dia, sendo vítimas da má prestação do serviço em exame);

Seja concedida liminarmente, *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** proibição de cobrança de taxas e outros emolumentos, pelos réus, até que se conclua o presente feito, quando da indagação por cada cidadão e consumidor acerca da oscilação de energia elétrica em sua residência;

A **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA** à empresa ré, em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso proceda ao descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer concedidas liminarmente, nos moldes do art. 12, § 2º da Lei n.º 7.347/85, a ser depositada no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC (Lei Estadual n.º 1.627/95, art. 8º);/05;

A condenação dos réus à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no cumprimento da obrigação de fornecer serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, com cominação de multa diária no caso de inadimplemento, nos termos do art. 84, § 4º do CDC;

A condenação dos réus ao pagamento de **INDENIZAÇÃO GENÉRICA** aos consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97), destacando que, decorrido um ano sem habilitação de interessado em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a liquidação e execução da sentença, nos moldes do art. 100 do mesmo estatuto consumerista; para tanto, **PUGNA PELA IMPUTAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO EM VALOR NÃO INFERIOR A 6 MILHÕES DE REAIS**, considerando a gravidade do dano e a alta capacidade econômica da demandada.

A condenação dos réus em **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na realização da divulgação, às suas custas, da parte dispositiva da sentença condenatória, visando a esclarecer os consumidores acerca do teor da sentença, bem como informando que todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta dos réus, desde que comprovado o dano, poderão obter o ressarcimento individual;

A **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA** a empresa requerida, em valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso proceda ao descumprimento das obrigações de não fazer e fazer determinadas em condenação final, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85.

Seja providenciada a publicação do Edital mencionado no art. 94 da Lei n.º 8.078/90;

Seja citada a empresa ré, para, querendo, contestar a presente ação coletiva de consumo, sob as penas de revelia e confissão, com a aplicação do art. 172, § 2º do CPC;

Sejam, ao final, condenada a empresa ré ao pagamento de custas e demais emolumentos processuais (CDC, art. 87 e LACP, art. 18);

Seja determinada a **inversão do ônus da prova**, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal, através dos que esta instrui e, em sendo necessário, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer indispensável à completa elucidação e cabal demonstração dos fatos ora articulados; nesse particular, para fins de acautelar o interesse dos cidadãos e apurar o cumprimento da liminar, **requer**:

a) que seja determinado a empresa demanda que informe, com prazo de 24 horas, no bojo dos autos, que haverá interrupção do serviço, bem como ao Poder Executivo local, sem prejuízo da devida publicidade;

b) em caso de comprovada impossibilidade, que seja justificado no bojo dos autos os motivos da interrupção e as razões do ocorrido;

c) que a empresa comprove mediante relatórios todas as interrupções ocorridas no prazo de 16 meses, a contar do protocolo da presente demanda;

d) a partir do protocolo, que seja juntado relatório mensal sobre os serviços prestado e as respectivas interrupções, até o dia 15 do mês posterior.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 milhões de reais.

Nestes termos, espera deferimento.

João Edson, Promotor de Justiça.

.....

ANEXO I

Documentos citados.

.....

Notas do corpo da exordial:

1. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13^a ed., São Paulo: Saraiva, p. 48.
2. Ob. cit., p. 145.
3. Ob. cit., p. 188.
4. Vide Hugo Nigro Mazzilli, na obra já citada, página 206, em que faz estudo sobre a confusão criada pela Lei n.º 9.494/97, misturando os conceitos de limites da coisa julgada e competência territorial.
5. *Curso de Direito Constitucional*. 11^a ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546.
6. O art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

7. *A regulação do serviço público de energia elétrica e o direito do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor. N.º 51. JULHO-SETEMBRO. P. 68-100. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.
8. Lei 8.987/95. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
9. Destacando que a multa em tela não se confunde com aquela do item "03", requerida *initio litis*. A multa do item "03" tem como supedâneo a tutela cautelar (Lei n.º 7.347/85, art. 12, § 2º), enquanto esta está embasada no art. 11 da Lei n.º 7.347/85, com caráter sancionatório-coercitivo, atuando como elemento indutor da execução específica da obrigação de não-fazer.